

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) CENTRO  
DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**PEDRO EDUARDO LAGO MAGALHÃES**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL**

Rio de Janeiro  
1º semestre / 2023

PEDRO EDUARDO LAGO MAGALHÃES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Roberto Júlio da Trindade Junior.

Rio de Janeiro  
1º semestre/ 2023

PEDRO EDUARDO LAGO MAGALHÃES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido julgado pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Prof. Me. Roberto Júlio da Trindade Junior

Professora: Debora Sichel

Mestrando: Felipe Lima

Rio de Janeiro  
1º semestre/ 2023

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à minha família, Carlos, Ivana e João, por todo o apoio, amor, carinho, conselhos e por sempre estarem colocando meus sonhos e vontades acima das deles. Sem eles, nada disso seria possível e nem ao menos faria sentido. Serei sempre eternamente grato por tudo e jamais me permitirei esquecer de qualquer sacrifício feito por vocês.

Agradeço à Dra Margareth Dalcomo por sua expertise e empatia que as permitiu salvar a minha vida em 2019 e 2020.

Aos amigos que fiz durante o curso, Ana, Gabriel, Rodrigo, Pedro, Malu, Patrick, Fernanda, Ângelo, Catharina, Vitoria, Tadeu, Renata e Larissa que cada um a sua maneira, foram essenciais na minha jornada acadêmica. Agradeço por toda a ajuda, paciência e por terem me ajudado a crescer acadêmica e profissionalmente.

Aos meus amigos mais antigos, João, Michaella, Bruno, Renan, Diego e Daiha, meu agradecimento por terem sido meu apoio em todos nossos anos, contribuindo muito, mesmo que em cursos diferentes, para que esse momento fosse possível.

Por fim, gostaria de agradecer à Instituição de Ensino Superior, UNIRIO, por todos os excelentes professores que durante essa jornada onde tive a oportunidade de aprender muito e realizar meu sonho de infância de estudar Direito em uma renomada Faculdade Federal.

## **RESUMO**

O presente trabalho objetiva discutir e analisar o cenário da Recuperação Judicial nas Sociedades Anônimas de Futebol. Ao longo da história do futebol brasileiro, os clubes brasileiros sempre operaram no modelo associativo, consistindo em sociedades sem fins lucrativos. O amadorismo, a ausência de responsabilidade pessoal dos “gestores”, a falta de regras de governança e a inexistência de fiscalização, acabaram por criar um cenário calamitoso quanto à economia dos clubes, afetando não só os próprios na esfera esportiva, como também a economia do país, como é possível perceber na realidade do modelo bem sucedido inglês.

Em 1998, a Lei Pelé previa que as sociedades civis poderiam se tornar corporações dentro de dois anos, mas foi retirada após uma grande disputa legal. Desde a década de 1990, surgiram clubes empresariais de norte a sul do país, mas sem os benefícios e incentivos que existem nas associações cívicas. As autoridades públicas continuaram a fornecer métodos para clubes de associação, como o Profut em 2015, que começou a incentivar a transparência e a responsabilidade fiscal ao pagar dívidas de 20 anos, reduzindo juros e multas.

Neste cenário, de extrema necessidade de gestões mais sérias, com mais regras, segurança jurídica, incentivos e fiscalizações que surge a Lei nº 14.193/2001 instituindo a Sociedade Anônima de Futebol. Não obstante tal importante avanço ao incentivar gestões mais sérias, há clubes os quais a mera transformação em Sociedade Anônima de Futebol não seria capaz de resolver suas periclitantes situações financeiras, necessitando para tal algum instrumento mais imeditato. Para tentar resolver a referida problemática, a própria Lei nº 14.193/2001 aborda a questão da Recuperação Judicial, como vital instituto na busca pela recuperação financeira das recém formadas Sociedades Anônimas de Futebol.

## **ABSTRACT**

The present work aims to discuss and analyze the scenario of Judicial Reorganization in Football Corporations. Throughout the history of Brazilian football, Brazilian clubs have always operated on the associative model, consisting of non-profit societies. Amateurism, the lack of personal responsibility of the “managers”, the lack of governance rules and the lack of inspection, ended up creating a disastrous scenario regarding the economy of the clubs, affecting not only the clubs themselves in the sporting sphere, but also the economy of the country, as can be seen in the reality of the successful English model.

In 1998, the Pelé Law provided that civil societies could become corporations within two years, but it was withdrawn after a major legal dispute. Since the 1990s, business clubs have emerged from north to south of the country, but without the benefits and incentives that exist in civic associations. Public authorities continued to provide methods for membership clubs, such as Profut in 2015, which began to encourage transparency and fiscal responsibility by paying down 20-year debts, reducing interest and fines.

In this scenario, of extreme need for more serious management, with more rules, legal security, incentives and inspections, Law nº 14.193/2001 appears, establishing the “SAF”. Despite such an important advance in encouraging more serious management, there are clubs which the mere transformation into an SAF would not be able to resolve their perilous financial situations, requiring some more immediate instrument to do so. In order to try to solve this problem, Law nº 14.193/2001 itself addresses the issue of Judicial Recovery, as a vital institute in the search for financial recovery of the newly formed SAF.

**Palavras-chave:** Clube de Futebol. Associação sem fins lucrativos. Sociedades Empresariais. Sociedade Anônima de Futebol. Recuperação Judicial. Falência.

## **SIGLAS E ABREVIACÕES**

CF/88 – Constituição Federal de 1988

PROFUT – Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade do Futebol Brasileiro

SAF – Sociedade Anônima de Futebol

Art. - Artigo

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2.</b>	O surgimento da Lei 14.193/2001 – A Lei da SAF.....	11
2.1	Principais motivos que levaram ao surgimento dessa Lei .....	11
2.2	Principais aspectos da referida norma.....	14
<b>3.</b>	A opção pelo modelo de Sociedade Anônima de Futebol.....	21
3.1	A constituição da Sociedade Anônima do Futebol, sob a égide da Lei Nº 14.193/2021 .....	21
3.2	As principais diferenças principais quanto ao modelo associativo.....	27
3.3	A polêmica questão tributária.....	30
<b>4 .</b>	<b>Instituto da Recuperação Judicial</b> .....	<b>35</b>
4.1	Conceito e importância .....	35
4.2.	Da análise da Lei 14193/21 e a Recuperação Judicial dos Clubes de Futebol.....	35
4.3	Da aplicação conjunta da lei 14.193/21 e 11.101/05 .....	42
4.4	Tratamento dado aos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial de uma Sociedade Anônima de Futebol.....	44
4.5	Da Sazonalidade das Receitas de uma SAF e da responsabilidade dos Dirigentes no Contexto de uma Sociedade Anônima de Futebol .....	45
<b>5.</b>	<b>Cenário de Falência</b> .....	<b>47</b>
5.1.	Da correlação entre a falência e a continuidade da prática desportiva.....	47
5.2.	Das implicações nas atividades da SAF da convolação em falência da Associação Civil.....	49
<b>6.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>7.</b>	<b>Referências</b> .....	<b>55</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

O objetivo central deste trabalho é analisar a evolução socioeconômica dos clubes de futebol, que começaram como associações sem fins lucrativos e se tornaram um mercado bilionário em todo o mundo. Será examinada a possibilidade de aplicação do instituto da recuperação judicial aos clubes de futebol, com base na Lei 11.101/05 e na recente Lei 14.193/21, que estabeleceu a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) e modificou o objeto social dos clubes, tornando-os elegíveis para requerer a recuperação judicial.

Inicialmente, será analisada a evolução do futebol como atividade econômica organizada, desde a origem dos clubes e sua estruturação como entidades esportivas até sua transformação em um mercado de valor monetário incalculável. Serão abordados também os aspectos históricos do esporte, as tentativas de regulamentação dessa atividade, de incentivo à profissionalizações, e a necessidade de um sistema adequado para atender às demandas dos agentes econômicos, o que resultou na promulgação da Lei 14.193/21.

Em seguida, será abordada a Lei 11.101/05, que trata da falência e recuperação judicial, como uma ferramenta para superar crises e reorganizar as atividades empresariais. Será feita uma breve análise dos institutos presentes nessa lei, com foco na construção jurisprudencial sobre a necessidade de inclusão de alguns agentes econômicos que não são contemplados pelo procedimento de recuperação judicial.

Dessa forma, após abordar os conceitos e institutos mencionados, que são essenciais para entender a questão central deste projeto, será possível analisar em conjunto a Lei de Recuperação e Falência e a Lei da Sociedade Anônima do Futebol, observando as implicações da recuperação judicial para os clubes que ainda mantêm uma estrutura organizacional de associação civil. Serão utilizadas como base desse estudo as duas legislações e serão consideradas possíveis dificuldades em relação à viabilidade da recuperação, devido a características específicas dos clubes que os diferenciam das sociedades empresariais tradicionais.

A escolha desse tema se deve à grande relevância e notoriedade do assunto, uma vez que os clubes de futebol são organizações com patrimônio significativo, porém estão sujeitos à volatilidade e incertezas das competições. A promulgação da Lei 14.193/21, conhecida como "Lei da SAF", representa o primeiro marco legal que autoriza explicitamente a recuperação judicial desses agentes e estabelece não apenas um modelo de sociedade econômica para os clubes, mas também um sistema complexo para sua implementação.

Essas variáveis, aliadas à nova legislação, inevitavelmente afetam a forma como os

clubes que ainda adotam o modelo associativo se enquadram no processo de recuperação. Daí surgem divergências sobre a problemática deste trabalho. Portanto, é necessário discutir essa questão, considerando os impactos práticos que a adoção da recuperação judicial como alternativa para as Sociedades Anônimas de Futebol pode gerar.

## 2. O surgimento da Lei 14.193/2001 – A Lei da SAF

### 2.1 Principais motivos que levaram ao surgimento dessa Lei

A Lei nº 14.193, denominada como “Lei da SAF”, promulgada no dia 6 de Agosto de 2021 de forma a criar um novo tipo societário no Brasil, a “Sociedade Anônima do Futebol”, abordando os mais diversos aspectos relacionados aos clubes de futebol no Brasil. Objetiva a norma criar arcabouço jurídico mais seguro para incentivar a transição do modelo organizacional do futebol profissional, substituindo o arcaico modelo de associações civis sem fins lucrativos para sociedades empresariais, melhorando os requisitos de governança corporativa e salvaguardando os possíveis novos investidores de exposição aos passivos anterior do clube de futebol.

Tradicionalmente, a maior parte dos clubes do Brasil se organizaram como associações civis sem fins lucrativos. Na última década do século passado, grandes clubes de futebol brasileiros como a Sociedade Esportiva Palmeiras, o Sport Club Corinthians Paulista, o Esporte Clube Bahia, entre outros, firmaram parcerias contratuais com investidores institucionais que ofereciam apoio financeiro e gerencial às suas divisões de futebol profissional, mas mantinham sua condição jurídica de associações civis, enquanto outros clubes se apoiavam apenas em modelos tradicionais de patrocínio publicitário<sup>3</sup>.

Nos últimos 35 anos, o futebol se transformou em um negócio no Brasil e no mundo. Os clubes passaram a gerar receitas cada vez maiores com vendas de ingressos, direitos de transmissão, licenciamento de direitos e produtos, premiações de competições nacionais e continentais e serviços auxiliares personalizados para sua base de torcedores. O aumento da capacidade financeira levou os clubes de futebol a aumentarem seus gastos com recrutamento de jogadores de alto calibre e contratação de comissão técnica, inclusive envolvendo-se em transferências internacionais complexas.

Tais aspectos trouxeram novos desafios aos departamentos de futebol profissional no modelo associativo, uma vez que estes não gozam, normalmente, de gestões profissionais e estruturas adequadas de governanças corporativas para enfrentar essa transformação. Com isso, a maioria - senão todos - os grandes clubes de futebol passaram a se encontrar financeiramente desequilibrados<sup>4</sup>, com dificuldades para cumprir obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, sem falar na falta de condições financeiras para formar elencos competitivos

<sup>3</sup> <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/relembre-parcerias-de-sucesso-e-fracasso-no-brasil,6f08cc6329d9a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

<sup>4</sup> <https://www.moneytimes.com.br/dividas-dos-clubes-brasileiros-de-futebol-time-2023-ranking/>

devido à impossibilidade financeira de contratar jogadores de qualidade e à necessidade de negociar os direitos federativos de jovens jogadores promissores, provenientes de suas categorias de base, para buscar amenizar a precária situação financeira.

Houve diversas tentativas de recuperação financeira dos clubes, que foram prejudicadas por questões de governança corporativa, posto que a organização de associações civis por vezes não permite a tomada de decisões rápidas e racional, o que é indispensável em um ambiente profissional, ou mesmo a execução de ações prescritas de maneira organizada em um planejamento estratégico de longo prazo. Além disso, crescentes perdas financeiras e fluxos de caixa negativos exigem investimentos adicionais que os membros da sociedade civil não podem ou não querem fazer.

A primeira dessas tentativas estatais de incentivar os clubes a se tornarem sociedades empresariais de forma a gozarem de administrações mais profissionais, organizadas e financeiramente sustentáveis ocorreu em 06 de Julho de 1993 com a promulgação da Lei nº 8672, conhecida como “Lei Zico”<sup>5</sup>, que em seus artigos 10 e 11 estabeleciam a possibilidade dos clubes se transformarem em sociedades comerciais.

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

- I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
- II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
- III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

Nesse momento, diversos clubes buscaram investidores para receberem uma “injeção financeira” que os possibilitaria, em tese, formar elencos mais competitivos. Nesse contexto surgiu o primeiro Clube-Empresa do País, o União São João de Araras em 1994<sup>6</sup> com a compra do tradicional clube paulista pelos empresários José Mário Pavan e Iko Martins transformando-o em uma Sociedade Alternativa. Entretanto, tal previsão normativa não gerou efeito esperado,

<sup>5</sup> <https://ojeancosta.medium.com/hist%C3%B3rico-e-perspectivas-dos-clubes-empresas-do-brasil-116a4fddf53b>

<sup>6</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/10/fechado-1o-clube-empresa-do-brasil-poe-esperancas-no-congresso.shtml>

poucas associações civis realizaram tal transição. Limitou-se a poucas parcerias, com maior destaque para a parceria entre a Sociedade Esportiva Palmeiras e a empresa italiana Parmalat.

Por sua vez, a Lei Pelé – Lei nº 9.615 de 1998- promoveu significativos debates e mudanças nos clubes brasileiros, expressando o anseio da transformação das associações em modelos empresariais por meio do seu artigo 27:

As atividades relacionadas a competições de atletas são privativas de:

I – Sociedades civis de fins econômicos

II – Sociedades comerciais admitidas na legislação

III – Entidades de prática desportiva que construam sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único: As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualquer dispositivo desta lei terão suas atividades suspensas enquanto perdurar a violação.

No entanto, tal proposição se apresentou muito ambiciosa, primeiramente por se basear na premissa de que seria possível converter rapidamente todas as associações em sociedades anônimas, e em segundo lugar, por buscar obrigar que as entidades se convertessem em sociedades de fins lucrativos, uma vez que elas possuem a liberdade natural para decidir o seu modelo jurídico e administrativo e para avaliar o que lhes é ou não vantajoso.

Insta salientar quanto à referida polêmica obrigatoriedade que trata-se de uma clara afronta a Constituição Federal, uma vez que nossa Carta Magna prevê em seu artigo 217 a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento<sup>7</sup>. Portanto, o artigo 27 foi revogado e a Lei ganhou uma nova redação a partir da edição da Lei 9.981/00<sup>8</sup>, a qual previa a faculdade e não obrigatoriedade da conversão em sociedade anônima.

Dessa forma, o esforço empreendido até aquele momento para que os clubes se transformassem em sociedades empresariais foi em vão e, ao fim de tudo, não houve interesse algum por parte das associações em promoverem essa transformação, já que era conveniente à grande parte dos dirigentes permanecer o status quo.

O poder público buscou formas de mudar a realidade cada vez mais periclitante, oferecendo caminhos aos clubes associativos, como o Profut<sup>9</sup> - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - promulgado pela Lei 13.155 de 4 de Agosto de 2015, que passou a incentivar a transparência e a responsabilidade fiscal através de um parcelamento de dívidas por 20 anos, com redução de juros e multas.

O Profut não impediu que muitos clubes continuassem seu processo de endividamento

<sup>7</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19981.htm)

<sup>9</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm)

nos últimos anos<sup>10</sup>, seja devido a má administração ou a um cenário de crise maior do que a sua própria realidade. Da mesma forma, seguiu-se a exigência de abertura das associações da sociedade civil a investidores que queiram trabalhar no futebol, mas no contexto específico de que os investidores não assumiriam nenhum dos ônus existentes da Associação Civil. É neste momento que se insere o método SAF, refletindo um cenário comum a clubes de futebol de diversos cantos do globo.

Insta salientar que a referida norma fora deveras influenciada pela lei das Sociedades Anônimas Desportivas (SADs) na Espanha e Portugal, como explicita o jornalista Irlan Simões, autor do livro “Clube Empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol”<sup>11</sup>. Buscando, desta forma, criar um novo modelo jurídico de sociedade anônima voltado para o futebol.

## 2.2 Principais aspectos da referida norma

A nova lei vai ao encontro dos já referidos principais anseios dos profissionais da área, principalmente quanto a profissionalização da gestão, governação, transparência e meios de financiamento. Ademais, o legislador dedica uma seção inteira ao cumprimento das obrigações, em especial a estruturação das responsabilidades trabalhistas dos clubes ou pessoas jurídicas, seja na forma de sistemas centralizados de execução, seja por meio da restauração judicial e extrajudicial de clubes ou entidades de direito originário. Desta forma, a intenção do legislador consiste em promover métodos de resolução de dívidas que limitam e, no pior dos casos, impossibilitam as atividades dos clubes que se encontravam em situações precárias de tal forma que impossibilitavam continuar suas operações sem aumentar suas dívidas, adquirindo empréstimos para cumprir suas obrigações de curto prazo, enquanto aumenta suas dívidas de longo prazo.

Outro ponto de suma importância da lei 14.193/2021 foi a alteração no regramento da sucessão trabalhista na Sociedade Anônima do Futebol, designando o legislador critérios objetivos para esse efeito. A análise da sucessão trabalhista na Sociedade Anônima de Futebol está prevista expressamente por meio de seus artigos 9º e 10º, que contemplam a seguinte redação:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta

<sup>10</sup> <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/245534/profut--uma-iniciativa-paliativa>

<sup>11</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saf-sociedade-anonima-do-futebol-historico-previsoes-legais-e-presenca-no-mercado/1734927508>

Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I – Por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II – Por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Outrossim, a lei fornece um instrumento inovador no quanto à sucessão trabalhista, relativizando em certo ponto a proteção ao direito adquirido, porém com contrapartidas eficientes. Destarte, a norma introduz uma forma efetiva de se alocar recursos para o pagamento das dívidas, qual seja, a segregação das pessoas jurídicas, juntamente com estabelecimento de um vínculo de obrigações entre elas.

Para tal, a lei estipula a quitação das obrigações financeiras por meio de duas modalidades distintas: o concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções, ou por institutos já consagrados do Direito Empresarial como a recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o pedido de inclusão da Sociedade Anônima do Futebol no sistema centralizado de execução processa-se após requerimento dos interessados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, sendo o sistema centralizado disciplinado pelo poder judicial através de ato dos Tribunais Regionais, gozando de validade por um período de seis anos até ao pagamento dos credores, renovável por mais quatro anos se pelo menos 60% de suas obrigações originais forem adimplidas. A possibilidade de prorrogação se apresenta como um incentivo para as Sociedades Anônimas, pois recompensa aqueles que consigam administrar bem suas dívidas, agindo de maneira responsável para com seus credores e sócios. Insta salientar que durante o período de vigência do Regime Centralizado de Execuções, a Sociedade Anônima não estará sujeita a penhora.

O Regime Centralizado de Execuções está previsto nos artigos 13º ao 24º da Lei nº 14.193/2021:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº

11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I - o balanço patrimonial;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
- III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;
- IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e
- V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

- I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo;
- II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e
- III - os pagamentos efetuados no período.

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

- I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- II - pessoas com doenças graves;
- III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV

- gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.

Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.

Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

Além disso, a governança e transparência também desempenham grande destaque na “Lei da SAF” por meio do artigo 8º. O principal aspecto do referido dispositivo está na transparência e publicidade da composição e biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria em sítio eletrônico próprio, devendo constar obrigatoriamente:

II - O estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III - A composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

IV- O relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§1º As informações listadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

Desta forma, resta clara e evidente o objetivo do legislador em garantir a efetividade da norma disposta sobre a responsabilidade dos administradores para com seus credores, a fim de evitar, a perpetuação das práticas antiéticas dentro do meio corporativo futebolístico.

O acionista administrador da Sociedade Anônima do Futebol, seja este individual ou não, estará impedido de deter participação direta ou indireta, em qualquer outra SAF. O referido dispositivo o diferencia muito da Lei Pelé onde não havia tal restrição e sociedades empresariais como a Parmalat, administravam mais de um clubes no Brasil (Palmeiras e Juventude)<sup>12</sup>.

Desta forma, evita-se conflitos de interesses e combinações de resultados. Além disso, aqueles acionistas detentores de 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol sem a controlar, caso participem do capital social de Sociedade Anônima do Futebol não terão direito a voz, voto nas assembléias e nem participação na administração dessas Sociedades direta ou indiretamente<sup>13</sup>.

Na composição da Sociedade Anônima, além do acionista controlador, é obrigatória a presença de um conselho de administração e outro fiscal, contando com certos requisitos para integrar o conselho, tais quais: não ser atleta, treinador, árbitro em atividade, membros de outro órgão de fiscalização, entre outras regras que podem ser estipuladas pela própria Sociedade.

Ademais, o legislador expressa no texto da lei (parágrafo 5º do art. 5º da Lei 14.193/2021), de maneira clara que os diretores deverão se dedicar única e exclusivamente à administração dos clubes

“(…) §5º diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.”

O referido dispositivo representa uma grande evolução quanto ao profissionalismo no futebol, pois, no modelo associativo, a maior parte dos dirigentes gozam de outras ocupações, além do futebol, gerando uma falta de profissionalismo e prejuízo às instituições.

O artigo 11º da Lei da SAF também consiste em um dispositivo de suma importância para o desenvolvimento e uma verdadeira mudança de paradigma dos clubes, uma vez que, dispõe sobre a responsabilidade objetiva dos administradores, isto é, podem vir a responder

<sup>12</sup> [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_/id/8783585/rivais-nesta-quarta-palmeiras-e-juventude-foram-coirmaos-nos-anos-90-e-pintaram-o-brasil-e-a-america-de-verde-e-branco](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/8783585/rivais-nesta-quarta-palmeiras-e-juventude-foram-coirmaos-nos-anos-90-e-pintaram-o-brasil-e-a-america-de-verde-e-branco)

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm)

com seu patrimônio pessoal e em caráter de solidariedade – como explícito no artigo 10º - estando o Presidente do Clube e os sócios administradores da pessoa jurídica original também sujeito a responderem pessoal e solidariamente.

Houve uma preocupação por proteger as novas SAFs quanto às dívidas geradas anteriores a sua constituição. Portanto, como dispõe o art.12º da Lei 14.193/2021 enquanto a Sociedade Anônima do Futebol mantiver sua adimplência, estará blindada quanto a quaisquer formas de constrição ao patrimônio ou receitas por penhora ou ordem de bloqueios. Tal artigo representa, sem dúvidas, um importante acerto, uma vez que, estimula a vinda de investidores, pois estes necessitam de confiabilidade e segurança jurídica para aplicar seu capital.

Em termos de viabilidade comercial e atratividade para os investidores, a nova lei também prevê a possibilidade de os clubes emitirem títulos, conhecidos como “debêntures-fut” no artigo 26º da lei. Na prática, a grande vantagem da emissão de títulos é sua desintermediação, pois a própria empresa emitirá os títulos no mercado e eles serão adquiridos por terceiros investidores sem a intermediação de bancos ou agentes financeiros, gerando mais lucro para a empresa e investidores.

Além disso, a emissão de títulos também apresenta uma vantagem em relação a outros títulos no mercado de capitais, pois altera o perfil da dívida substituindo os credores do clube, ou seja, das instituições financeiras para o futuro adquirente, o que é muito vantajoso, porque às Instituições, via de regra, aplicam-se taxas de juros muito altas. Ao mesmo tempo, o "fator torcedor" também entrou na equação, pois ao comprar debêntures, os torcedores ajudaram a gerar liquidez imediata para o clube concomitantemente em que investe no mercado de capitais em uma área extremamente lucrativa.

Isto posto, é preciso ressaltar que o maior avanço nas disposições legais se deve principalmente aos seguintes fatores: a liquidez imediata gerada pelos debêntures, as disposições sobre obrigações e responsabilidade civil dos dirigentes de clubes (que há muito dificultam o desenvolvimento profissional de atividades futebolísticas difíceis) e proteger o patrimônio do clube com base na separação da SAF da pessoa jurídica originária que a criou. Além disso, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras em endereços eletrônicos específicos contribui significativamente para uma gestão transparente e ética no ambiente futebolístico.

O futebol consiste não apenas em uma indústria lucrativa para o País, mas também se apresenta como uma forma de gerar empregos<sup>14</sup>, promover o esporte, saúde e se trata do maior

---

<sup>14</sup> <https://mais.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/09/28/pedro-tengrouse---o-futebol-gera-370-mil-empregos-e-poderia-gerar-mais-de-3-milhoes.html>

sonho de milhões de crianças, por isso a referida Lei 14.193/2021 estabeleceu certas obrigações sociais das empresas.

Dessa forma, pensando no desenvolvimento educacional, após se tornar uma empresa de futebol, cabe ao clube desenvolver um plano de desenvolvimento educacional e social (PDE)<sup>15</sup> – art. 28º, Lei 14.193/2021 - a fim de firmar convênios com instituições públicas de ensino para promover uma educação que favoreça a desenvolvimento, tanto pelo futebol quanto pela própria educação, como reformar e construir escolas, quadras ou campos, e se preocupar com transporte, alimentação e treinamento dos alunos. É importante observar que a lei trata os SAFs para futebol masculino da mesma forma que para futebol feminino, portanto o programa deve ser implementado igualmente para homens e mulheres.

A Sociedade Anônima do Futebol deve também proporcionar aos atletas em formação residência nos alojamentos que mantém - instalações desportivas adequadas, acompanhamento responsável, convívio familiar, atividades culturais e de lazer, assistência religiosa a quem necessite - visando evitar situações semelhantes a tragédia de 2019 no CT do Ninho do Urubu, onde dez jovens atletas da base morreram em um incêndio, devido a infraestrutura irregular e falta de alvarás e licenças de funcionamento.

---

<sup>15</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)

### 3. A opção pelo modelo de Sociedade Anônima de Futebol

#### 3.1 A constituição da Sociedade Anônima do Futebol, sob a égide da Lei No 14.193/2021

A Lei nº 14.193/2021 estabelece três opções para a Constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol. A luz de seu art. 2º se determinou que será possível pela “transformação do clube ou pessoa jurídica original (artigo 2º, inciso I Lei 14.193/2021), pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (artigo 2º, inciso II Lei 14.193/2021); ou pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento” (artigo 2º, inciso III Lei 14.193/2021), A particularidade trazida por esse dispositivo cinge-se na desnecessidade da pluralidade de acionistas, em clara exceção à regra descrita no artigo 80º, I, da Lei 6.404/76<sup>16</sup>.

Nas duas primeiras hipóteses, a SAF surge a partir de um clube já existente, como uma alternativa para instituições já existentes. Em tais casos, a SAF assumirá o direito do clube de participar de campeonatos, nas mesmas condições em que o clube se encontrava, bem como nos direitos, deveres e contratos vinculados à atividade do futebol profissional, em especial, os de propriedade intelectual.

A criação de uma SAF sem relação com nenhum clube de futebol é, por sua vez, a alternativa para participar deste mercado sem vinculação a instituições já existentes.

Há também a possibilidade por meio do “dropdown”, previsto por meio do artigo 3º, da Lei 14.193/2021:

“Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.”

Ao contrário dos casos de transformação e de cisão, em que os acionistas da SAF passam a ser os associados do clube ou os sócios da pessoa jurídica original, no dropdown o próprio clube ou pessoa jurídica original passa a ser acionista da SAF.

No caso de transformação e cisão, o objetivo explícito da lei é separar a prática e gestão

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União. Publicado em: 09/08/2021. Edição: 149. Seção: 1. Página: 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.193-de-6-de-agosto-de-2021-336939965>.

do futebol profissional, um negócio altamente rentável e lucrativo - da parte associativa formada por disputas políticas intermináveis, inúmeros cargos e, gerando como consequência, uma gestão amadora e instabilidade política cujo impacto nos clubes fora desastroso, especialmente devido ao alto endividamento dos clubes.

A introdução da Lei SAF busca a todo momento incentivar uma maior profissionalização do Futebol, sob o manto de uma gestão baseada na governança corporativa, com uma boa gestão dos lucros dos clubes, das receitas provenientes de competições, vendas de atletas, parcerias e patrocínios, enfim, todos os bens e responsabilidades de aumentar os lucros que podem ser devolvidos ou reinvestidos no próprio futebol do clube.

A própria Associação poderá, em um primeiro após a decisão de se transformar em Sociedade Anônima, ser a controladora da própria SAF, tendo sob seu poder a totalidade das ações emitidas. Todavia, seria perfeitamente possível a entrada de novos investidores, sejam eles pessoas físicas, jurídicas ou até fundos de investimentos. Trata-se de uma alteração de grande impacto, pois o tradicional modelo associativo impede a entrada de parceiros econômicos, enquanto o modelo empresarial viabiliza facilmente tal atividade com a emissão de ações, debêntures e títulos.

Nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.193/2021, nas hipóteses de transformação do clube em SAF, a Sociedade Anônima de Futebol sucederá ao clube nos contratos de trabalho vigentes na data da criação da companhia, bem como nos contratos de cessão de uso de imagem, marcas e outros vinculados aos atletas profissionais de futebol, isto é, a SAF passa a figurar como empregadora dos atletas profissionais do futebol com contratos de trabalho existentes na data da criação da SAF.

Na possibilidade prevista, no §1º do art. 2º da supracitada lei, quanto a transformação do clube em Sociedade Anônima de Futebol, esta sucederá a associação nos contratos de trabalho vigentes, assim como os contratos de cessão de uso de imagem, marcas e demais contratos vinculados aos atletas profissionais, se tornando, assim, a empregadora dos atletas.

Para um melhor entendimento, importa transcrever a referida norma:

“I – A Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e II – A Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.”

Ocorre, portanto, uma sucessão administrativa e contratual, onde a Sociedade Anônima

adquire o direito de participar de copas e campeonatos em substituição ao clube, em condições iguais às que a associação original se encontrava. Conseqüentemente, a associação não poderá participar de quaisquer competições profissionais de futebol, direta ou indiretamente.

Desta forma, os deveres e direitos das relações de quaisquer naturezas – desde os contratos federativos e trabalhistas até o direito de participar de competições oficiais – estabelecidos pela associação estarão vinculados obrigatoriamente à nova Sociedade Anônima do Futebol.

Quanto a possibilidade de cisão do departamento de futebol, os bens e direitos do clube deverão ser transferidos para controle da SAF. A referida possibilidade está expressa no § 2º, incisos III e IV, do art. 2º da Lei nº 14.193/2021:

“Os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato” e a transferência de tais direitos e patrimônio “independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico”.

Importa mencionar que o clube pode ou não transferir suas instalações desportivas, Estádio, Arena, Centro de Treinamento e demais instalações desportivas à SAF. Caso a associação opte por não transferir algum de seus ativos, deverá, na data de sua constituição em Sociedade Anônima, estabelecer as condições para utilização de suas instalações.

A norma legal não assegura o controle societário ao clube original, prevendo obrigatoriamente, apenas a emissão pela Sociedade Anônima de ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube que a constituiu. A posse de tais ações gozam do direito de veto em deliberações sobre temas de suma importância para ao planejamento da Empresa como: oneração, alienação, cessão, conferências, doação e disposição de ativos, atos de reorganização societária, operações de dissolução, participação em competição esportiva, liquidação e extinção.

Além disso, não há necessidade do clube manter tais ações, ou seja, pode haver alienação destas, gerando uma perda de parte dos direitos especiais acima referidos, especialmente na hipótese de tais ações representarem menos de 10% do capital social, como explicita o 2º, § 3º, da Lei da SAF, podendo oerder todos eles, se a alienação for de todo o capital, § 4º da referida Lei.

Por fim, o estatuto da Sociedade Anônima do Futebol por cisão poderá prever outros direitos para o titular das ações ordinárias de classe A. Ao clube cabe a possibilidade, outrossim,

de integralizar sua parcela ao capital social da Empresa em virtude de transferência de ativos, com: marca, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobiliário ou mobilizados, registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas, entre outros.

Há ainda a possibilidade do clube constituir uma SAF por meio da operação denominada “Drop Down”, transferindo-lhe patrimônio para integralização do capital subscrito.

O drop down, na realidade de uma Sociedade Anônima de Futebol, está sujeita a aprovação pelos associados do clube, como esclarece o art. 34 da Lei 14.193/2021 “a entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema”.

Como demonstrado, a constituição por meio do Drop Down prevista no art 3º trata-se da única modalidade em que se preserva a participação do clube na SAF, viabilizando, desta forma, a utilização de diversos instrumentos de controle, veto e proteção de interesses difusos, do próprio clube e de credores.

Com o “Drop Down”, o clube passará a ser acionista da SAF constituída, passando a ostentar, portanto, em seu balanço financeiro as ações subscritas que aumentarão suas receitas em contrapartida à baixa do patrimônio que foi transferido ao controle da Sociedade Anônima. Desta forma, não ocorre uma alteração patrimonial, devendo se falar, apenas, em uma troca de posições a fim de refletir a substituição de bens diversos por ações.

Após o trâmite burocrático da transformação do clube associativo em Sociedade Anônima, as dívidas do clube original se sucedem para a nova empresa? Nesse contexto, primeiramente importa estudar os artigos 9º e 10º da Lei nº 14.193/2021:

“Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei. Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: I – por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do

art. 13 desta Lei; II – por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.”

Portanto, resta cristalina pela norma legal que a partir da instituição da SAF há uma separação entre a associação originária e a empresa, onde se pretendeu garantir que a nova empresa fosse, de certa forma, exonerada das dívidas anteriores a sua constituição, cabendo à associação originária a responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores, exceto quanto àquelas específicas do seu objeto social.

Desta forma, o responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à mudança legal será a pessoa jurídica original, por meio das receitas transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol. A Lei 14.193/2021 pôde promover incentivos para a quitação das obrigações, prevendo que a pessoa jurídica original poderá por meio do concurso de credores e de pagamentos diretos efetuar o pagamento de suas obrigações pelo Regime Centralizado de Execuções - RCE.

As empresas que adentrarem no referido RCE gozarão de novos prazos e procedimentos para quitação de suas obrigações, prevendo o repasse obrigatório de 20% das receitas da SAF e 50% dos lucros para colaborar com as obrigações que ainda estarão sob a responsabilidade da associação originária, trata-se portanto de uma tentativa do legislador de garantir que as Sociedades Anônimas de Futebol nascessem “limpas”, o que incentivaria a vinda de novos investidores, mas também gerou um importante debate, como explicita Carlos Eduardo Ambiel:

“A Lei nº 14.193/2021 quis garantir que a SAF nascesse ‘limpa’ em relação às dívidas anteriores do clube que a constituiu, cabendo assim ao clube original a responsabilidade pelo pagamento dos débitos passados. Ou seja, foi exatamente para evitar que a constituição da SAF resultasse em um ‘calotaço’ – assim entendido o não pagamento dos credores dos clubes – que o legislador criou o RCE, concedendo no vos prazos e procedimentos para o pagamento das dívidas, justamente daqueles clubes que decidissem se transformar em sociedade anônima e, assim, fossem capazes de captar novos recursos e gerar receitas para ajudar no pagamento das antigas dívidas, prevendo obrigação de repasse de 20% das receitas da SAF e 50% dos lucros.

Há, portanto, uma lógica na extensão do prazo para o pagamento dos credores – de 6 a 10 anos –, pois, em troca, passam a ter uma perspectiva mais segura de recebimento dos créditos. A construção fazia sentido e foi acolhida pelo legislador. Porém, a forma como alguns clubes estão pleiteando, e o Poder Judiciário vem acatando, seguidos pedidos de adesão ao RCE, está beneficiando indevidamente clubes associativos que ainda nada alteraram na sua gestão e não constituíram a SAF, tampouco apresentaram um plano de pagamento dos credores, como previsto no art. 16 da Lei da SAF, tudo em grave deturpação à finalidade da norma.”

Do ponto de vista normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho traz nos seus artigos 10º e 448º a figura da sucessão da empresa, de forma que os direitos dos empregados não serão afetados no caso de mudança da estrutura empresarial. Acontece que a Lei nº 13.467/2017 introduziu o artigo 448-A, no qual consta expressa previsão de que, em havendo sucessão, as responsabilidades pelas obrigações trabalhistas passam a ser do sucessor.

Vê-se, portanto que o legislador inovou ao dispor que a sucessão trabalhista, em princípio, implica responsabilidade apenas do sucessor pelas obrigações trabalhistas, ainda que estas tenham sido contraídas à época em que os empregados prestavam serviços para a empresa sucedida.

Trata-se de clara violação do princípio da vedação do retrocesso social, na medida em que fragiliza o direito do trabalhador em ter a segurança de receber seus créditos, pois o empresário ou a sociedade empresária sucedida não será mais responsável pelas obrigações trabalhistas.

Entretanto, deve ser abordada a questão de maneira mais profunda, ao invés de uma interpretação literal e isolada do art. 14 da Lei da SAF que permite a adesão ao Regime Centralizado de Execuções pelos clubes e pessoas jurídicas originais.

A questão se mostra controversa, pois a literalidade da norma gera o entendimento que a associação desportiva, sem a constituição de uma Sociedade Anônima, poderia requerer adesão à RCE. Todavia, os autores da norma admitem que a adoção do Regime Centralizado de Execuções só deveria ser autorizada para os clubes que se transformarem em SAF.

É verdade que a Lei nº 14.193/2021 dispõe que o "Regime Centralizado de Execuções" será disciplinado pelo Poder Judiciário, por ato dos seus Tribunais Regionais Trabalhistas (TRTs), prevendo o prazo de seis anos para o pagamento destes credores. Na ausência desta regulamentação, a norma estabelece que a normativa deverá ser feita diretamente pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>17</sup>.

Neste cenário, diante dos conflitos já identificados entre os Tribunais Regionais do Trabalho sobre a temática, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho publicou um ato para uniformizar o pagamento de dívidas de clubes de futebol<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores. § 1º. Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

<sup>18</sup> <https://www.tst.jus.br/-/sociedade-an%C3%B4nima-de-futebol-justi%C3%A7a-do-trabalho-uniformiza-prazos-para-pagamento-de-d%C3%ADvidas-de-clubes%C2%A0>

Em contrapartida, a Lei 14.193/2021 obriga a transferência dos ativos e passivos relacionados ao objeto social – no caso o Futebol. Isto é, todos os direitos e deveres relacionados com entidades de administração das federações e confederações esportivas, os contratos trabalhistas e federativos dos atletas, técnicos e funcionários; os direitos de uso de imagem dos jogadores, conforme explícito pelo texto normativo dos incisos I a VI do § 2º do art. 2º da supracitada lei.

Insta salientar, novamente, que não há qualquer obrigatoriedade do patrimônio imóvel ser transferido à empresa, como Centros de Treinamento, Arenas, Estádios. A referida transferência pode acontecer, conforme contrato de cessão no ato de constituição da Sociedade Anônima. Entretanto, caso opte por não realizar, a associação original ainda será a titular se seus próprios ativos como nome, marca, símbolo, entre outros.

### 3.2 As principais diferenças quanto ao modelo associativo

Um clube associativo e uma Sociedade Anônima de Futebol são duas estruturas jurídicas que podem ser adotadas para a organização de um clube de futebol. Existem diferenças significativas entre esses dois tipos de entidades, tanto em termos de sua estrutura de propriedade e governança quanto em suas finalidades e características operacionais<sup>19</sup>.

Em um clube associativo, a propriedade e o controle estão nas mãos de seus associados, que geralmente são os torcedores, membros ou sócios do clube. Os associados têm direitos e poder de voto nas assembleias gerais, onde são tomadas as decisões importantes relacionadas à gestão e direção do clube. Em geral, os associados elegem um conselho deliberativo ou diretoria para representar e administrar o clube.

Em uma sociedade anônima de futebol, a propriedade é representada por ações que podem ser detidas por acionistas investidores que podem ser individuais ou reunidos em grupos. Os acionistas elegem os membros do conselho de administração, que são responsáveis pela gestão e tomada de decisões.

Isto é, mais especificamente, no futebol, a associação civil costuma ter estrutura semelhante a da União Federal composta por um Conselho Deliberativo eleito pelos sócios – uma espécie de legislativo – e o presidente se assemelhando ao Presidente da República<sup>20</sup>.

Com fito em exemplificar o relatado, o estatuto do Fluminense Football Club estabelece em seu art. 22 que a Assembleia Geral Ordinária (eleição) elegerá, em escrutínio secreto e

<sup>19</sup> <https://ibdd.com.br/lei-da-s-a-f-versus-associacoes-desportivas/?v=19d3326f3137>

<sup>20</sup> <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/09/02/o-que-e-saf-entenda-o-formato-de-clube-empresa-que-mudou-o-futebol-brasileiro.ghtml>

concomitantemente, o Presidente do FLUMINENSE, o Vice-Presidente Geral, 150 (cento e cinquenta) Membros Efetivos e os 50 (cinquenta) Suplentes do Conselho Deliberativo para um mandato de 3 (três) anos<sup>21</sup>. Ademais, ao se observar o art. 20<sup>22</sup>, que trata da Competência do Conselho Deliberativo, do referido Estatuto, percebe-se a semelhança com as competências do Congresso Federal no âmbito da União Federal.

O presidente da diretoria recebe um mandato, geralmente entre dois e quatro anos, e tem a companhia de vice-presidentes estatutários. No futebol brasileiro, essas figuras não são remuneradas, nem precisam trabalhar exclusivamente no clube, permanecendo no comando temporariamente.

No caso de uma SAF, o proprietário tem poder de decisão de maneira definitiva. Quem compra parte ou todo um clube-empresa só deixará o negócio, no dia em que vender as suas ações da SAF. Demonstrando assim, o importante aspecto da SAF que é proporcionar liquidez ao seu acionista. A Sociedade Anônima tem uma estrutura profissional contratada por seu acionista controlador<sup>23</sup>, geralmente composta por especialistas nas principais áreas: CEO, diretor financeiro, diretor jurídico, diretor de marketing e diretor de futebol<sup>24</sup>.

Importa mencionar que Acionista Controlador, consiste na pessoa física, jurídica ou ainda grupo de pessoas que seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia. Conforme definido na forma do art. 116 da Lei de Sociedades Anônimas:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e

<sup>21</sup> Art 22. [https://s3.amazonaws.com/assets-fluminense/institutionals/11/Estatuto\\_FFC\\_atualizado\\_original.pdf?1558450020](https://s3.amazonaws.com/assets-fluminense/institutionals/11/Estatuto_FFC_atualizado_original.pdf?1558450020)

<sup>22</sup> Art 20. [https://s3.amazonaws.com/assets-fluminense/institutionals/11/Estatuto\\_FFC\\_atualizado\\_original.pdf?1558450020](https://s3.amazonaws.com/assets-fluminense/institutionals/11/Estatuto_FFC_atualizado_original.pdf?1558450020)

<sup>23</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)

<sup>24</sup> <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/09/02/o-que-e-saf-entenda-o-formato-de-clube-empresa-que-mudou-o-futebol-brasileiro.ghtml>

para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Todos esses profissionais são contratados, direcionados e destituídos por deliberação do controlador. Esses, por sua vez, costumam se organizar em um Conselho de Administração, no qual são tomadas as principais decisões, de forma mais racional com base em planejamentos de longo prazo, fugindo assim das decisões políticas movidas por paixões ou pela necessidade de agradar torcedores ou conselheiros visando eleições.

O Conselho de Administração consiste em órgão de existência obrigatória e funcionamento permanente na realidade de uma Sociedade Anônima de Futebol, assim como o Conselho Fiscal, com fito em incentivar a governança, transparência e eficiência na fiscalização, conforme estabelece o art. 5 da Lei 14.193/21<sup>25</sup>.

De forma resumida, é possível arguir que as principais diferenças de objetivo entre as diferentes formas legais são que o modelo associativo busca promover a prática esportiva, representar uma comunidade ou região, desenvolver ações sociais e culturais, além de proporcionar lazer e entretenimento aos associados. Nestas, os interesses dos torcedores e associados são frequentemente priorizados na gestão. Por outro lado, a Sociedade Anônima tem como objetivo principal maximizar o retorno financeiro para os acionistas. Seu foco está na gestão empresarial eficiente, na geração de receitas, no aumento do valor das ações e na maximização dos lucros.

Modelo de Sociedade Anônima dispõe ainda de diversas vantagens financeiras sob o modelo associativo<sup>26</sup>, os quais pode-se elencar: uma maior dificuldade de penhora ou bloqueio de receitas do clube, via Regime Centralizado de Execução, conforme previsto nos arts. 14 ao 24 da Lei 14193/21<sup>27</sup>; A possibilidade de pedir recuperação judicial, falência ou organizar na Justiça uma fila de credores, com prazo de até dez anos para pagá-los; A viabilidade de emissão de títulos de dívida (debêntures-fut) sem incidência do Imposto de Renda sobre os juros para o investidor; A permissão para emissão de qualquer título regulado pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM), inclusive ações na bolsa de valores; e a autorização para captação de recursos via Lei de Incentivo ao Esporte.

A Lei das SAFs também traz mais transparência e governança corporativa. Obriga a existência do conselho de administração e do conselho fiscal; obriga a ter auditoria externa das contas por empresa independente; e obriga a publicação de demonstrações financeiras. O

<sup>25</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm)

<sup>26</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saf-sociedade-anonima-do-futebol-historico-previsoes-legais-e-presenca-no-mercado/1734927508>

<sup>27</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm)

projeto equilibra o mercado, adequando os impostos à atividade, e traz segurança jurídica para aquele que queira fazer do futebol a sua atividade empresarial. Por fim, insta mencionar que a referida lei traz também um modelo de tributação diferenciado que será abordado no presente trabalho.

### 3.3 A polêmica questão tributária

A aprovação da Lei 14.193/2021 foi motivada pelos desafios financeiros enfrentados pelos clubes de futebol. Esses desafios levaram à criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), uma estrutura societária a partir da lei 6404/76 com finalidade e regras de governança específicas previstas na lei 14.193/21 introduzida no sistema jurídico brasileiro. Além disso, a nova lei estabeleceu um tratamento tributário particular conhecido como Regime de Tributação Específica do Futebol (RTEF), que é abordado nos artigos 31 e seguintes do mencionado diploma legal.

O Regime de Tributação Específica do Futebol<sup>28</sup>, estabelecido pelo artigo 31 da Lei 14.193/2021, consiste na forma de recolhimento mensal dos impostos e contribuições relacionados ao futebol. Esses pagamentos devem ser feitos através de um documento único de arrecadação e seguem o regime de caixa. Os impostos e contribuições abrangidos por esse regime incluem o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e as contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do caput, assim como no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

As contribuições previdenciárias devidas ao INSS, conforme previstas nos incisos I, II e III e no § 6º do artigo 22 da Lei 8.212/91, englobam os seguintes aspectos: a) uma contribuição calculada com base na folha de salários, correspondendo a 20% das remunerações pagas aos empregados; b) uma contribuição destinada a cobrir os custos dos benefícios concedidos devido aos riscos ambientais no trabalho (RAT); c) uma contribuição equivalente a 20% sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores que prestam serviços para a pessoa jurídica (contribuintes individuais).

---

<sup>28</sup> <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/tributacao-das-saf-14022022>

No entanto, o § 6º do artigo 22 da Lei 8.212/91<sup>29</sup> estabelece um regime tributário alternativo para as associações desportivas que possuem equipes de futebol profissional. Em vez das contribuições mencionadas anteriormente, essas entidades devem recolher 5% da receita bruta obtida por meio de: a) participação em eventos esportivos, tanto a nível nacional quanto internacional; b) patrocínios; c) licenciamento de uso de marcas e símbolos; d) publicidade e propaganda; e) transmissão de eventos esportivos.

Adicionalmente, os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 22 da Lei 8.212/91 estipulam que a empresa ou entidade responsável pelo pagamento dos recursos mencionados anteriormente é encarregada de reter e recolher o percentual de 5%, sem permitir qualquer dedução.

Assim, com a implementação do Regime de Tributação Específica do Futebol, todos os pagamentos mencionados anteriormente serão consolidados em um único recolhimento. Além disso, os 5% da receita bruta, que antes eram destinados pela associação civil exclusivamente ao INSS, conforme estipulado pelo Art. 22, § 6º da Lei 8.212/91 serão agora distribuídos pela SAF entre diversos impostos e contribuições.

A legislação prevê a necessidade de regulamentação pelo Ministério da Economia para definir a distribuição da receita tributária, porém, até agora, essa regulamentação não foi realizada. Até o momento atual, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não emitiu normas específicas relacionadas à referida lei, principalmente no que diz respeito à forma como os clubes de futebol devem proceder com o recolhimento dos tributos e cumprir as obrigações acessórias no âmbito do Regime de Tributação Específica do Futebol. Essa falta de regulamentação tem gerado um ambiente de incerteza jurídica.

Dentro do contexto complexo de questões relacionadas ao recolhimento de tributos pelas SAFs, uma das principais dúvidas diz respeito à obrigatoriedade ou não de retenção por parte das empresas e entidades que investem recursos nas SAFs, em relação às categorias de receitas mencionadas no § 6º do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Na hipótese dos agentes econômicos optarem por reter os recursos, todo o valor retido será destinado exclusivamente ao INSS. No entanto, a Lei 14.193/21 estabelece a distribuição do valor a ser pago entre outros tributos, como o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, além da própria contribuição previdenciária.

Portanto, inicialmente, a recomendação da Mestre e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, Alessandra M. Brandão Teixeira seria evitar a retenção exclusiva para o INSS e buscar uma medida judicial para assegurar o cumprimento da obrigação estabelecida pela Lei

---

<sup>29</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm#art22%C2%A76](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22%C2%A76)

14.193/21, garantindo o recolhimento dos 5% estipulados e protegendo a fonte pagadora de possíveis questionamentos futuros<sup>30</sup>.

Na discussão legislativa, debateu-se a ideia de um sistema de tributação baseado no lucro real ou presumido, através da implementação de um regime especial de tributação (RET), semelhante ao que ocorre em outros setores.

Outro aspecto que deve ser ponderado é o aumento da carga tributária que a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) enfrentaria em comparação aos clubes, que são associações sem fins lucrativos e, portanto, são isentos de diversos impostos, como: Imposto de Renda da Pessoa Física e da contribuição social sobre o lucro líquido (Art. 15 ‘caput’ e §1º da Lei 9.532/97), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as receitas próprias (Art. 14, inc. X da Medida Provisória nº 2.158/01) além de recolherem o PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários (Art. 13, inc. IV da Medida Provisória nº 2.158/01).

No caso dos clubes que já operavam como sociedades empresariais, as preocupações sobre o aumento da carga tributária não se aplicam, pois esses clubes não eram elegíveis para isenções fiscais e recolhiam os impostos como qualquer outra entidade jurídica.

É importante destacar que, com a introdução do RTEF (Regime Tributário Específico para o Futebol), os valores provenientes de prêmios e programas de sócio-torcedor passam a ser incluídos na receita bruta sujeita à tributação. Isso é diferente do regime anterior, no qual apenas 5% de determinadas receitas eram consideradas para o cálculo das contribuições para o INSS.

Nos primeiros cinco anos, haverá recolhimento de 5% sobre as receitas mensais recebidas – por meio de documento único de arrecadação – incluindo no referido recolhimento o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e as Contribuições Previdenciárias devidas pela SAF, Art. 31 “caput” e §1º, incs. I a V da Lei 14.193/2021. Neste momento, não serão taxadas os valores provenientes de cessões definitivas ou temporárias de atletas.

A partir do sexto ano de existência da Sociedade Anônima de Futebol (SAF), as receitas provenientes da transferência dos direitos esportivos dos jogadores passarão a ser consideradas para o cálculo dos impostos, embora a alíquota seja reduzida para 4%.

Apesar de a legislação federal estabelecer o esquema de tributação na Lei 14.193/21, há um aspecto que requer muita atenção por parte dos dirigentes das Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs), que é o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

As receitas principais da Sociedade Anônima de Futebol (SAF), provenientes de

---

<sup>30</sup> <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regime-de-tributacao-especifica-do-futebol-22012022>

espetáculos esportivos, patrocínios, licenciamento de marcas e símbolos, publicidade e propaganda, transmissão de eventos esportivos e programas de sócio-torcedor, podem ser potencialmente sujeitas ao Imposto sobre Serviços (ISS), de acordo com o conceito de serviços adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como pode ser percebido pelo por meio do tema de repercussão geral 1210<sup>31</sup> no Supremo Tribunal Federal.

Conforme previsto na Constituição Federal, as alíquotas do Imposto sobre Serviços (ISS) podem variar de 2% a 5% sobre o valor do serviço, que corresponde à receita bruta, dependendo da legislação de cada município no Brasil. Atualmente, somente a receita proveniente de espetáculos desportivos está sujeita à incidência do ISS.

Ao utilizar a menor alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS), que é de 2%, fica evidente um aumento considerável na carga tributária para as Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs). Esse fato deve ser cuidadosamente considerado no planejamento financeiro das sociedades que estão sendo constituídas.

Assim, durante o processo de constituição da Sociedade Anônima de Futebol (SAF), é imprescindível implementar um programa de governança tributária para calcular adequadamente os impostos sobre essas receitas anteriormente não tributadas. Isso garantirá um fluxo de recursos adequado. Vale ressaltar que 20% das receitas mensais correntes obtidas pela SAF serão destinadas ao clube original para o pagamento de dívidas existentes.

A gestão adequada da carga tributária da Sociedade Anônima de Futebol (SAF), ou seja, o cuidadoso planejamento financeiro da entidade, torna-se um fator crucial para o sucesso dessas novas figuras que estão sendo introduzidas no cenário brasileiro, com a expectativa de trazer uma nova realidade para o futebol nacional. A governança desempenha um papel fundamental nesse novo contexto, sendo evidenciado pelo fato de a Lei 14.193/21 possuir uma seção específica que regulamenta a sua aplicação.

Esse é o grande desafio tanto para as Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs) quanto para os clubes constituídos como associações sem fins lucrativos no Brasil: estabelecer uma cultura de governança e profissionalismo na gestão das questões relacionadas à administração do futebol, algo que não foi amplamente experimentado em nosso país até o momento.

É esperado que, com a promulgação da Lei 14.193/21, um novo cenário seja estabelecido, permitindo que a paixão dos brasileiros pelo futebol se transforme em clubes

---

<sup>31</sup><https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6263149&numeroProcesso=1348288&classeProcesso=RE&numeroTema=1210> Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. RE 1348288

sólidos e economicamente viáveis. Isso abrirá caminho para o desenvolvimento da atividade econômica, criando novas oportunidades para todos e servindo como exemplo de governança para outros setores.

## 4. Instituto da Recuperação Judicial

### 4.1 Conceito e importância

A recuperação judicial é um mecanismo legal que tem como objetivo a reorganização financeira de um devedor empresário que está enfrentando um problema econômico/financeiro. De acordo com Martins (2016), esse instituto jurídico busca fornecer meios sobre como lidar com as dificuldades financeiras, visando à superação das mesmas.

“Considerando a função social da empresa, a recuperação desta é um procedimento corretivo em que se objetiva reestruturar e reorganizar a empresa que esteja em um estado de pré-falência, assegurando-lhe instrumentos indispensáveis para que a sua crise econômico-financeira e patrimonial seja sanada. Desse modo, propende-se viabilizar a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores da empresa, promovendo a preservação e viabilizando a continuidade de sua atividade econômica empresarial. (MARTINS, 2016, p.130).”

A Lei nº 11.101/2005 regula o processo de recuperação judicial, com o objetivo fundamental de preservar a empresa, bem como os empregos e a atividade econômica que eles exercem (BRASIL, 2005). A recuperação judicial é uma ferramenta essencial para garantir a saúde financeira das sociedades empresariais/empresários e contribuir para a economia nacional como um todo.

Nesse contexto, Barros (2014) esclarece que o processo de recuperação judicial consiste simplesmente em:

Um procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas pra que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa superar a crise econômica financeira em que se encontra, de modo a promover a manutenção da fonte produtora, de empregos e de interesse de credores. São normas que visam à preservação da empresa. (BARROS, 2014, p. 102)

Ademais, aduz Almeida (2013) que:

“A atual legislação falimentar traz sensíveis inovações, tendo como princípio fundamental a recuperação econômica da empresa, ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’, como enfatiza o art. 47 da lei nominada.”

No entanto, é necessário esclarecer que o processo de recuperação judicial aplica-se apenas ao devedor empresário, conforme estabelecido pela Lei de Recuperação Judicial e Falências do Brasil.

Além disso, é importante mencionar que algumas atividades que estão excluídas do

processo de recuperação judicial, conforme o artigo 2º da referida lei, tais como empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, seguradoras e sociedades de capitalização.

Para que seja concedida a recuperação judicial, é necessário cumprir alguns requisitos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, tais como:

**Crise financeira:** O empresário ou a sociedade empresária devem estar em situação de crise financeira, ou seja, incapazes de pagar suas dívidas regularmente. Esta deve ser comprovada por meio de documentos contábeis que demonstrem a incapacidade da empresa/empresário de cumprir suas obrigações financeiras.

**Viabilidade econômica:** O empresário ou a sociedade empresária devem apresentar um plano de recuperação que demonstre a viabilidade econômica a longo prazo para o pagamento de suas dívidas a todas as classes de credores. É por meio desse plano que o devedor poderá se reerguer ou não.

**Regularidade fiscal:** O empresário ou a sociedade empresária devem estar em dia com suas obrigações fiscais, incluindo impostos, contribuições e taxas. É necessário comprovar essa regularidade perante o juízo da recuperação judicial<sup>32</sup>, conforme decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux no âmbito da Reclamação nº 43.169.

**Não ter falido ou requerido a recuperação judicial nos últimos cinco anos:** Nesse sentido esclarece Coelho (2021, p. 424):

“[...] não se legitima ao pedido de recuperação judicial o devedor que a tenha obtido há menos de 5 anos. Se foi concedida a uma sociedade empresária a recuperação judicial nesse período (no quinquênio anterior), e está ela necessitando de novo socorro para reorganizar seu negócio, isso sugere falta de competência suficiente para exploração da atividade econômica em foco.”

**Requerimento judicial:** O empresário ou a sociedade empresária devem entrar com um requerimento judicial de recuperação judicial perante o juízo competente, demonstrando que atende a todos os requisitos legais acima citados para a realização do processo.

Como já mencionado anteriormente, a recuperação judicial é um instrumento jurídico utilizado por devedores em crise financeira para reestruturar suas dívidas e tentar recuperar sua

---

<sup>32</sup> Trata-se de tema controverso, entretanto recentemente, no dia 06/10/2020, houve nova mudança, quando o Ministro Luiz Fux, atual presidente do STF, em medida cautelar, na Reclamação nº 43.169, decidiu pela necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Regularidade Fiscal para a homologação de plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

saúde financeira. Esse processo envolve diversos atores que podem ter interesses divergentes e exercer influência significativa no resultado final. Os principais participantes desse procedimento são:

Sociedade empresária/empresário em crise: Esses são os protagonistas da recuperação judicial, pois são eles que solicitam o procedimento ao juízo competente, comprovando suas dificuldades financeiras e a necessidade de ajuda do Estado para se reorganizarem. Ao requererem a recuperação judicial e preencherem os requisitos mencionados anteriormente, devem apresentar um plano de recuperação viável que atenda aos interesses de seus credores. Esse plano precisa ser aprovado e posteriormente homologado pelo juiz. Além disso, a empresa em recuperação judicial deve cooperar com o administrador judicial e com o andamento do processo, fornecendo todas as informações necessárias.

Administrador judicial: O administrador judicial desempenha um papel de grande importância ao auxiliar o juiz no processo de recuperação judicial. O juiz seleciona o administrador judicial dentre pessoas de sua confiança, conforme previsto na Lei 11.101/2005, com o objetivo de garantir eficácia e imparcialidade na condução do processo. O administrador será responsável por diversas atividades durante a recuperação judicial, incluindo a supervisão das atividades da empresa em recuperação, análise dos créditos, elaboração de relatórios e pareceres, entre outras atribuições. Portanto, o administrador judicial desempenha um papel fundamental na busca pela reestruturação da empresa e na preservação dos interesses de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial (CHAGAS, 2020).

Ainda, aduz Chagas (2020, p. 929) que os objetivos que são traçados nos artigos 47 e 75 todos da Lei 11.101/2005, determinam que:

“o administrador judicial não deve ser considerado apenas o representante da universalidade de bens e da comunhão dos credores do devedor empresário”.

Entende-se por credores, aqueles que possuem valores a receber do devedor em recuperação, sendo que seus créditos são reunidos em diferentes classes, levando em consideração a natureza e o valor dos mesmos. As principais categorias são: Classe I – Credores Trabalhistas; Classe II – Garantia Real; Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV – Microempresas ou Empresários de Pequeno Porte.

A reforma da legislação brasileira considerou a participação ativa dos credores, proporcionando-lhes a oportunidade de se envolverem diretamente em todos os processos de recuperação. Isso significa que eles têm voz ativa e podem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento e implementação do plano de recuperação. A participação dos credores nesse contexto permite maior transparência, representação de seus interesses e busca conjunta

por soluções viáveis para a reabilitação do devedor. Portanto, é evidente que a reforma da legislação fortaleceu o papel dos credores, reconhecendo sua importância como agentes fundamentais no processo de recuperação judicial (ARAGÃO; BUMACHAR, 2006).

O Ministério Público também desempenha um papel relevante nesse processo. Sua função é zelar pelos interesses da sociedade, fiscalizar a legalidade e regularidade do processo, garantindo que os direitos dos credores sejam respeitados. Além disso, caso identifique alguma irregularidade no procedimento, o Ministério Público pode propor ações judiciais com o objetivo de proteger os interesses dos credores e da sociedade em geral.

O plano de recuperação judicial, conforme estabelecido pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), é o documento que contém as medidas que o devedor pretende adotar para superar a crise econômico-financeira, assegurando sua continuidade e a satisfação dos credores (COELHO, 2019).

Esse documento deve fornecer informações detalhadas sobre a situação financeira do devedor em recuperação, estabelecer metas e objetivos, propor estratégias para redução de despesas, reestruturação de dívidas, negociação com fornecedores e outras medidas necessárias para viabilizar a empresa em crise.

O plano de recuperação judicial deve ser elaborado com base em critérios técnicos e econômicos, apresentando medidas concretas e viáveis para reestabelecer as atividades empresariais e a solvência financeira da empresa. Além disso, o plano deve ser equilibrado, visando atender aos interesses tanto dos credores quanto do devedor.

A principal finalidade do plano de recuperação judicial é assegurar a continuidade da empresa em recuperação, preservando seus ativos, empregos gerados e os créditos dos seus credores, ainda que no âmbito de uma falência.

Isto é, o plano de recuperação é a “[...] construção de que a reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores” (LISBOA, 2005, p. 43).

É importante destacar que o plano de recuperação judicial tem como objetivo reestruturar as dívidas do devedor em recuperação, negociar prazos e condições de pagamento com os credores e reduzir os custos operacionais, proporcionando a novação recuperacional de todas as dívidas sujeitas a Recuperação Judicial existentes.

Assim, o plano de recuperação judicial é fundamental para a sobrevivência da empresa em crise, a manutenção de empregos e o fortalecimento da economia local. Ele traz benefícios aos credores, que têm a possibilidade de receber seus créditos de forma parcelada e em

condições mais favoráveis, ao invés de enfrentar uma perda total caso o devedor venha a falir.

Portanto, pode-se afirmar que o plano de recuperação judicial é um instrumento essencial para superar a crise financeira, devendo ser elaborado com cuidado e contar com a participação ativa dos credores.

A aprovação do plano de recuperação judicial passa por várias etapas, sendo a homologação pelo juiz a última. Para que o plano seja aprovado, o empresário em recuperação deve apresentá-lo, o administrador judicial e o juiz analisam seu conteúdo quanto ao aspecto da legalidade, e os credores votam a favor da sua aprovação. Durante esse processo, ajustes ou correções podem ser solicitados caso necessário.

Com a aprovação pelos credores e a homologação pelo juiz, o plano terá sua validade e eficácia conferindo-lhe o status de título executivo judicial. Isso significa que todas as cláusulas do plano devem ser rigorosamente cumpridas pelos credores e pelo empresário em recuperação, caso contrário, a recuperação judicial poderá ser convolada em falência.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial, todos os credores têm o direito de apresentar suas objeções ao documento nos autos do processo dentro de um prazo de trinta dias após a publicação do edital, conforme previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Caso ocorram objeções ao plano apresentado, é convocada a Assembleia Geral de Credores.

A Assembleia Geral de Credores é o momento em que os credores da sociedade empresarial/empresário em recuperação judicial se reúnem para discutir e votar sobre o plano apresentado pela mesma. Nessa assembleia, os credores têm a oportunidade de questionar e avaliar a proposta apresentada, expressando seu voto a favor ou contra a sua aprovação.

Conforme destacado por Tomaz (2021), a Assembleia Geral de Credores é um dos eventos mais determinantes no processo de recuperação judicial, pois é nessa etapa que os credores têm a oportunidade de influenciar diretamente o desfecho do processo recuperacional.

A assembleia geral de credores pode ser considerada um dos atos mais importantes do processo de recuperação judicial, haja vista ser o momento em que os credores reúnem-se coletivamente com o devedor para negociações e para deliberação do Plano de soerguimento, manifestando sua posição por meio de votação. A depender do resultado da “AGC”, será aprovado o pagamento aos credores na forma prevista no Plano ou, em outro cenário, poderá ser decretada a falência, tudo conforme o quórum previsto no art. 45 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A aprovação do plano de recuperação judicial requer o consentimento da maioria absoluta dos credores presentes na assembleia, representando mais da metade do valor total dos

créditos presentes de cada classe. Essa votação é necessária para a aprovação do plano, uma vez que a não aprovação pelos credores pode gerar a convolação da Recuperação judicial em falência.

No entanto, em alguns casos, os credores não conseguem chegar a um consenso sobre a aprovação do plano de reestruturação. Nessas situações, surge o mecanismo conhecido como Cram Down, que permite ao juiz conceder a recuperação judicial e aprovar o plano apresentado pela devedora, mesmo que a decisão da assembleia tenha sido contrária à aprovação do plano.

O Cram Down, previsto no art. 58, § 1º, consiste em uma salvaguarda que possibilita que a sociedade empresarial/empresário prossiga com o processo de recuperação, mesmo que alguns credores não estejam de acordo. Nessas situações, é necessário que na mesma assembléia tenha obtido cumulativamente: o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes, a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11101/05.

Por fim, a recuperação judicial somente poderá ser concedida nestes termos se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, conforme estipulado na forma do art. 58, § 2º.

#### 4.2. Da análise da Lei 14193/21 e a Recuperação Judicial dos Clubes de Futebol.

Inicialmente, havia apenas uma possibilidade: ser reconhecido por meio de uma decisão judicial favorável que permitisse o processamento da recuperação judicial. Isso ocorreu no caso do Figueirense Futebol Clube, onde o pedido foi concedido com base na argumentação de que, mesmo não sendo uma atividade empresarial típica, o clube consistia em uma atividade econômica organizada e com relevante função social. No entanto, recentemente, com a vigência da Lei 14.193/21, o processamento da recuperação judicial seja de uma SAF, seja de um clube de futebol constituído como associação sem fins lucrativos, foi explicitamente permitido, eliminando a necessidade de comprovar sua legitimidade<sup>33</sup>.

Relembrando o caso do Figueirense Futebol Clube, como mencionado anteriormente,

---

<sup>33</sup> Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo: 5024222- 97.2021.8.24.0023. Pedido de recuperação judicial de Figueirense Futebol Clube. Relator: Torres Marques. Santa Catarina, 18 de março de 2021.

foi o primeiro clube associativo de futebol no Brasil a obter deferimento de recuperação judicial<sup>34</sup>. A decisão favorável foi proferida em 31 de março de 2021, alguns meses antes da entrada em vigor da Lei 14.193/21. Assim, apesar das divergências nas decisões naquela época, com a nova lei em vigor, pode-se afirmar que não há mais obstáculos legais para que um clube de futebol busque a recuperação judicial.

No entanto, mesmo após resolver a questão da legitimidade das associações para requerer a recuperação judicial, o procedimento ainda é algo novo no âmbito jurídico. Como acontece com todo assunto novo, é provável que surjam discussões sobre como o procedimento funcionaria para os clubes de futebol, como será abordado neste capítulo. Nesse tópico, deve-se discorrer sobre a aplicação do instituto da recuperação judicial às Sociedades Anônimas de Futebol – SAF.

A Lei de Falência e Recuperação Judicial estabelece uma série de procedimentos a serem seguidos. Recentemente, a Lei 14.193/21 permitiu que os clubes de futebol também possam solicitar a recuperação judicial, conforme previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05. O objetivo da recuperação judicial é superar a crise econômico-financeira do devedor, garantindo a continuidade da companhia, a manutenção dos empregos e a proteção dos interesses dos credores e o incentivo à atividade econômica<sup>35</sup>, de modo a preservar sua função social.

As Sociedades Anônimas de Futebol interessadas devem entrar com um pedido de recuperação judicial, fornecendo a documentação necessária. Caso o processamento do pedido seja deferido, um Administrador Judicial será nomeado, e as ações ou execuções contra o devedor serão suspensas. Também ficam proibidas medidas de apreensão de bens por um período inicial de 180 dias, podendo ser prorrogado. Essas medidas visam proporcionar estabilidade e evitar múltiplas execuções.<sup>36</sup>

Durante esse período, a SAF deve elaborar e negociar um plano de recuperação judicial, que deve ser apresentado dentro de 60 dias. Esse plano deve incluir uma análise da situação econômica e as formas de pagamento das dívidas. Caso não haja objeções, o plano será tido como aprovado tacitamente pelos credores.

Após a aprovação do plano, a SAF e os credores deverão cumprir os termos estabelecidos, podendo estar sujeitos a supervisão judicial pelo prazo de 2 anos, conforme estabelece o art. 61 da Lei 11.101/05.

---

<sup>34</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/342150/figueirense-e-primeiro-time-a-ter-legitimidade-de-recuperacao-judicial>

<sup>35</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)

<sup>36</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm) - art 51

Insta salientar que, no geral, o plano de recuperação judicial não pode estabelecer prazos superiores a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas, conforme explícito no art. 54 da Lei 11.101/05. No entanto, se a SAF oferecer garantias consideradas suficientes pelo juiz, ou se o plano for aprovado pelos credores trabalhistas e garantir o pagamento integral dos créditos, o prazo pode ser estendido por mais dois anos<sup>37</sup>.

Cumprida todas as obrigações que vencerem no prazo de dois anos depois da concessão da Recuperação Judicial, na forma do art 61 da Lei 11.101/05, o Juiz competente decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial.

Importante ressaltar que, devido às peculiaridades do Futebol, existem alguns fatores a serem considerados. Os clubes, tanto os associativos quanto SAFs, têm características únicas, como salários altos para jogadores, a possibilidade de rebaixamento nas competições, mudanças de direções devido a resultados esportivos.

Além disso, as SAFs vão além de questões econômicas, pois possuem uma grande base de torcedores que ficariam "órfãos" caso as atividades fossem encerradas. Portanto, há um debate aberto sobre essas questões e desafios que exigem a atenção daqueles que optarem por requerer a recuperação judicial.

No entanto, a situação é viável, pois se um plano de recuperação bem elaborado e adequado for desenvolvido, as SAFs poderiam se beneficiar desse instituto que visa proteger muitas empresas, conforme previsto na Lei 11.101/05. Além disso, há a possibilidade de criar uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF) com fito em uma melhor gestão das atividades futebolísticas e obtenção de lucros, completando o processo de reerguimento.

#### 4.3 Da aplicação conjunta da lei 14.193/21 e 11.101/05

A Lei 14.193/21 tem como principal objetivo estabelecer a criação da Sociedade Anônima do Futebol, visando profissionalizar a forma como o esporte é organizado e possibilitar a evolução necessária para os clubes. Ao longo deste trabalho, foram apresentadas diversas justificativas que embasam essa necessidade.

O preâmbulo da Lei apresenta a seguinte introdução:

“Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico.”<sup>38</sup>

A Lei, em seu artigo segundo, estabelece quatro possibilidades para a constituição da

<sup>37</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm) - art 54

<sup>38</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)

Sociedade Anônima do Futebol (SAF). A primeira opção é a transformação do clube, em que a natureza da associação é alterada para SAF, unificando os associados como acionistas e eliminando entidades separadas. A segunda opção é a cisão, em que os ativos relacionados ao futebol são separados do clube e transferidos para a SAF, resultando em duas entidades distintas, e os associados se tornam acionistas. A terceira opção é a criação de uma SAF independente, sem vínculo com nenhum clube. Por fim, há a quarta opção, na qual o clube constitui a SAF e transfere os ativos de futebol para integralização do capital<sup>39</sup>.

Em relação à quitação de dívidas, a Lei aborda os meios previstos na Seção "V", com o objetivo de ajudar as SAFs a encontrarem formas de pagamento das dívidas acumuladas antes da Lei, a fim de proteger os direitos dos credores. Os artigos 13º e 25º estabelecem:

“Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

[...]

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

[...]

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Para fornecer mais esclarecimentos, o artigo primeiro da Lei define os conceitos de "clube" e "pessoa jurídica original", determinando quem são os sujeitos abrangidos por essa legislação, conforme descrito a seguir:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol;”

Em outras palavras, devido ao foco principal da lei na criação da SAF, surgem questionamentos sobre a obrigatoriedade de constituir ou transformar um clube em sua forma original para adotar o novo modelo.

No entanto, ao analisar o texto legal, fica claro que o legislador pretendeu conceder aos "clubes ou pessoas jurídicas originais" o poder de requerer a recuperação judicial, independentemente de constituírem uma SAF por meio das modalidades estabelecidas na lei.

Nesse sentido, o artigo 9º confirma o que foi mencionado anteriormente, ao deixar claro que a SAF não é responsável pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original, sejam elas anteriores ou posteriores à sua constituição.

<sup>39</sup> <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/350653/as-4-vias-de-constituicao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf>

Portanto, pela primeira vez no ordenamento jurídico, foi estabelecida uma opção legislativa que permite que o clube, como associação sem fins lucrativos, solicite a recuperação judicial, sem a obrigação de se transformar, cindir ou criar uma SAF.

No entanto, embora essa possibilidade exista, a não adesão do clube ao sistema de profissionalização do futebol vai contra a natureza sistematizada que a lei visa proporcionar em sua totalidade, uma vez que seu objetivo principal é modernizar o mercado do futebol por meio das demais imposições e incentivos contidos na lei.

Por um lado, espera-se que os clubes adiram a todo o sistema trazido pela nova lei, pois a recuperação judicial, juntamente com um ambiente que facilite a captação de recursos por meio da criação de uma SAF, é extremamente benéfica para que os clubes se modernizem e aumentem suas receitas. Nada impede também que a criação de uma SAF faça parte do plano de recuperação judicial.

No que diz respeito à recuperação judicial da própria SAF, a lei estabelece que esta não sucede nem assume as obrigações do clube original, sendo o clube responsável por liquidar seu próprio passivo. Portanto, inicialmente, a SAF não teria justificativa para solicitar a recuperação judicial, uma vez que ela se constitui como uma nova pessoa jurídica.

Nessa perspectiva, a nova lei conseguiu fornecer pavimentar caminho para a Recuperação Judicial para que os clubes superem as crises financeiras, eliminando a insegurança jurídica que existia devido a decisões contraditórias.

#### 4.4 Tratamento dado aos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial de uma Sociedade Anônima de Futebol.

No contexto da recuperação judicial, os créditos trabalhistas são tratados com grande importância devido à sua natureza alimentar e à necessidade de proteção aos trabalhadores, representando um instrumento fundamental para amparar a classe mais vulnerável.

No caso das SAFs, a Lei 14.193/21 estabelece que os jogadores, membros da comissão técnica e funcionários ligados diretamente ao departamento de futebol são incluídos no rol de credores trabalhistas. Isso significa que, mesmo que alguns jogadores recebam salários exorbitantes<sup>40</sup>, o que é amplamente conhecido no contexto do futebol, esses créditos trabalhistas seriam tratados no processo de recuperação judicial como se pertencessem a uma classe hipossuficiente, contribuindo assim para a maior parte do passivo dos clubes.

Importa mencionar, que durante o processo de recuperação judicial, além dos valores a

---

<sup>40</sup> <https://www.complex.com/sports/a/backwoodsaltar/forbes-2022-highest-paid-athletes>

serem pagos aos ex-atletas, os clubes ainda têm a folha de pagamento em vigor. No entanto, a expressividade dos salários de uma parcela dos jogadores não se aplica nesse caso. Os jogadores ocupam uma posição diferente, sendo figuras famosas e renomadas, muitas vezes conhecidas mundialmente, e a relação entre eles e os clubes nem sempre é marcada por bons resultados ou parcerias sólidas, o que é amplamente exposto pela mídia<sup>41</sup>. (faltou explicar, aplica ou não aplica? Qual o ponto?)

Portanto, as SAFs precisam ponderar cuidadosamente ao solicitar a recuperação judicial, especialmente no que diz respeito a esse aspecto. Isso se aplica principalmente aos grandes clubes que contratam jogadores com salários elevados. No entanto, é importante destacar que nem todas as SAFs têm ou tiveram a capacidade de realizar contratações desse porte, e alguns jogadores recebem salários condizentes com a realidade de hipossuficiência, o que mostra que esse fator não seria necessariamente um obstáculo para a recuperação judicial.

#### 4.5 Da Sazonalidade das Receitas de uma SAF e da responsabilidade dos Dirigentes no Contexto de uma Sociedade Anônima de Futebol

A receita de uma Sociedade Anônima de Futebol é composta principalmente pelas atividades relacionadas ao futebol, como direitos de transmissão, publicidade, patrocínio, transferência de jogadores, bilheteria, sócio-torcedor, estádio, entre outras fontes. Essas fontes de arrecadação dependem significativamente dos resultados obtidos pelas SAFs nas competições.

Por exemplo, SAFs que participam de grandes competições, como a Copa do Brasil e a Libertadores, conseguem valores mais altos em direitos de transmissão. Além disso, há um aumento nas receitas para aqueles que sobem de divisão, bem como impactos no programa de sócio-torcedor e nas vendas de produtos ligados à SAF, uma vez que uma boa performance gera mais investimento da torcida. Da mesma forma, o desempenho influencia as receitas da bilheteria.

No entanto, a SAF também pode enfrentar dificuldades em seus resultados, o que pode gerar uma redução abrupta em sua receita. Nessa realidade, compromete-se o cumprimento de um plano de recuperação judicial. Apesar desses desafios, a recuperação judicial ainda pode ser viável para as SAFs, se apresentando como um incentivo para profissionalizar o setor e poder fazer parte do plano de recuperação.

Em suma, é essencial destacar a importância da correlação entre as duas leis - a Lei

---

<sup>41</sup> <https://cffadvogados.com/2021/05/11/recuperacao-judicial-dos-clubes-de-futebol-possibilidade-x-viabilidade/>

14.193/21 e a Lei 11.101/05 - e ressaltar que os clubes precisam aderir totalmente a esse novo sistema, buscando captar recursos de outras formas e adotando uma gestão mais profissional. Somente assim poderão navegar com mais segurança diante da instabilidade que enfrentam.

Outrossim, é importante considerar as circunstâncias específicas enfrentadas pelos clubes associativos, que são frequentemente administrados por dirigentes que são trocados sazonalmente. Isso significa que um plano de recuperação judicial pode não ser capaz de superar problemas criadas por gestores anteriores.

Diante desse cenário, em termos práticos, a solução mais adequada para os clubes seria a sua transformação ou criação de uma SAF, que inclui a implementação de um conselho de administração além da diretoria. Dessa forma, o clube estaria sujeito a uma série de obrigações indispensáveis de governança corporativa<sup>42</sup>:

“Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.”

O conselho de administração, dentre suas diversas atribuições, teria a responsabilidade de fiscalizar as ações dos gestores da SAF, garantindo que eles atuem de acordo com as leis e estatutos. Além disso, o conselho poderia emitir pareceres sobre o relatório anual da administração, denunciar fraudes e crimes cometidos contra o clube, desempenhando um papel fundamental na garantia de uma gestão mais segura. Essas funções não podem ser delegadas a outros órgãos ou indivíduos<sup>43</sup>.

Com base no exposto, é evidente que a conjuntura da Lei de Recuperação Judicial e da Lei da SAF deve ser uma tendência adotada pelas mesmas. Isso inclui considerar o fator emocional presente nas gestões atuais, em que muitos dirigentes priorizam o aspecto esportivo e político em detrimento da saúde financeira do clube<sup>44</sup>. Ao criar um Conselho de Administração transparente e capaz de evitar interferências indesejadas, seria possível alcançar a implementação bem-sucedida de um plano de recuperação.

<sup>42</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)

<sup>43</sup> <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/351653/o-sistema-de-governacao-da-saf-e-a-lei-das-sociedades-anonimas>

<sup>44</sup> <https://cffadvogados.com/2021/05/11/recuperacao-judicial-dos-clubes-de-futebol-possibilidade-x-viabilidade/>

## 5. Cenário de Falência

### 5.1. Da correlação entre a falência e a continuidade da prática desportiva

No caso em que um clube-associativo ou uma SAF solicite o pedido de recuperação judicial como uma alternativa para superar sua crise, importa considerar que uma das possíveis consequências da não aprovação ou não cumprimento do plano de crédito é a convalidação do pedido em falência, de acordo com o artigo 58-A da Lei 11.101/05.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No que diz respeito ao assunto, é importante ressaltar que o termo "falência" carrega uma conotação negativa, relacionando-se ao eventual fracasso do empresário, que por vezes é confundido, na imaginação popular, com a pessoa física que é sócia ou administradora da empresa.

Entretanto, essa visão deve ser modificada, uma vez que o instituto da falência foi incorporado ao nosso sistema jurídico justamente para fornecer uma ferramenta a qual os agentes econômicos em crise pudessem recorrer. Pressupõe-se que qualquer pessoa que atue no mercado esteja sujeita a enfrentar situações difíceis devido a diversos fatores, que por vezes não podem sequer ser previstos.

Portanto, é fundamental compreender a falência como algo comum, não vinculado necessariamente ao sucesso ou fracasso da história de uma organização, mas sim como um instrumento valioso nos casos em que a situação de insolvência indica a liquidação rápida e forçada dos ativos como a melhor solução no momento. Nesse sentido, a própria Lei de Recuperação Judicial e Falência é abrangente ao permitir mecanismos para superar a crise de empresas que ainda são viáveis e, quando não for o caso, promover a realocação eficiente dos recursos na economia, de acordo com o artigo 75 da supracitada norma.

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).”

De outra forma, ao se tratar da decretação de falência de uma SAF, elementos menos comuns na realidade empresarial em geral tendem a tornar o processo um pouco mais complicado. Isso ocorre porque, como amplamente discutido, o futebol, além de ser uma atividade econômica, é antes de tudo um elemento de expressão cultural transmitido de geração em geração, com um apelo sentimental e irracional.

No entendimento de Pedro Teixeira e Vanderson Filho (2020, p. 62, *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Cívis Desportivas*), segundo as quais:

“É indiscutível, como já ressaltado, a importância das entidades desportivas, mormente os grandes clubes de futebol, frente a economia, bem como a notável função social que exercem. Ademais, não há como se negar que a bancarrota de uma agremiação desportiva, principalmente uma entidade grande de futebol, prejudica todos que dela dependem e, de modo geral, toda a sociedade. [...] Na hipótese de falência dos grandes clubes de futebol, esse efeito supracitado se torna ainda mais clarividente, uma vez que essas agremiações desportivas fazem parte da alma do torcedor brasileiro e estarão para sempre em seus pensamentos e paixões, ainda que venham a deixar de existir.”

No entanto, apesar de toda a carga dramática e melancólica que pode estar presente na extinção de uma Sociedade Anônima de Futebol, não se pode conceber a ideia de manter entidades completamente inviáveis apenas por sua importância histórico-cultural. Por essa razão, quando se trata das opções de reorganização de passivos mencionadas neste trabalho, o instituto da recuperação judicial ganha maior relevância, dada a sua finalidade de preservar empresas viáveis e realizar a liquidação rápida daquelas que não se mostram viáveis.

Em concordância com o entendimento exposto por, Pedro Teixeira e Vanderson Filho (2020, p. 63-64, *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Cívis Desportivas*):

“Destaque-se também que uma agremiação desportiva em crise e que não seja viável torna-se perigosa, de modo que, se não tirada de atividade, continuará operando e cada vez mais se endividando. À medida que aumenta suas dívidas, amplia também o número de credores prejudicados [...]. Ao deixar-se de resolver a situação pelo processo de recuperação judicial e adotando os remédios pontuais e isolados, as agremiações desportivas acabam por camuflar a sua situação de crise e conseguem crédito, envolvendo assim mais empresas na crise, podendo acarretar a quebra em efeito “dominó”.”

Além disso, é importante ressaltar que a decretação da falência não implica necessariamente no fim completo de suas atividades esportivas. Existe a possibilidade de refundação da SAF, em uma nova estrutura jurídica, totalmente dissociada do falido, mas geralmente preservando símbolos, cores e nomes, ou, quando não possível, utilizando

elementos muito próximos aos originais<sup>45</sup>.

Nesses casos, embora se trate de uma nova entidade, os torcedores mais apaixonados tendem a continuar apoiando a nova Sociedade Anônima de Futebol, sendo um elemento crucial para a retomada de sua relevância esportiva. O novo clube/SAF pode começar a disputar as divisões inferiores dos campeonatos nacionais, pois é uma nova pessoa jurídica.

Além disso, segundo a interpretação do artigo 140, inciso I, da Lei 11.101/05, é possível a venda do estabelecimento relacionado à prática do futebol, em uma única transação, nas situações de falência de uma agremiação esportiva<sup>46</sup>. Isso permite preservar a atividade esportiva e contribuir para a geração de recursos para o pagamento dos credores da massa falida.

Tal entendimento é compartilhada por Pedro Teixeira e Vanderson Filho (2020, p. 64-65, Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Cíveis Desportivas), os quais afirmam que:

“Em um cenário de extrema crise financeira, seria positivo falir para preservar a prática da atividade desportiva. Em complementação a esse argumento, o art. 140, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 dispõe acerca da realização do ativo na falência, como primeiro item na ordem de preferência, a alienação da empresa com a venda de seus estabelecimentos “em bloco”, justamente para tentar preservar a atividade da agremiação desportiva [...]. Dessa forma, seria possível o arrematante [...] adquirir, “em bloco”, o equivalente ao fundo de comércio, que nada mais é que o conjunto de bens corpóreos (os móveis e os imóveis) e/ou incorpóreos (nome, contratos comerciais, marcas, símbolos, direitos de créditos) de um grande clube de futebol brasileiro juridicamente falido.”

## 5.2. Das implicações nas atividades da SAF da convolação em falência da Associação Civil.

Após destacar a importância da falência como instrumento para eliminar agentes econômicos inviáveis do mercado e realocar recursos na economia, bem como a possibilidade de manter a atividade relacionada ao futebol por meio da refundação da SAF ou da venda do estabelecimento, é relevante abordar as possíveis implicações nos casos em que, o clube após constituir uma SAF que assumiu a responsabilidade do futebol, venha a requerer a Recuperação Judicial e essa venha a convalir em falência.

No que diz respeito ao assunto em questão, é importante ressaltar a falta de abordagem

<sup>45</sup>Como exemplo deste processo de refundação, há o caso do Parma, da Itália, o qual teve sua falência decretada e passou a disputar a 4ª divisão do campeonato nacional. Notícia disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/efe/2015/06/22/parma-tem-falencia-decretada-e-tera-que-disputar-4-divisao-do-italiano.htm>

<sup>46</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)

pela Lei 14.193/21, o que resulta em uma considerável incerteza jurídica. No entanto, já há casos em que a recuperação judicial está sendo utilizada em conjunto com a existência de uma Sociedade Anônima de Futebol (SAF), como o exemplo do Cruzeiro Esporte Clube. Portanto, é necessário fazer uma interpretação sistemática da lei a fim de pelo menos esboçar o que pode efetivamente ocorrer na prática.

Em princípio, para que a entidade de futebol seja legitimada a solicitar a recuperação judicial, ela deve estar registrada no Registro Público de Empresas Mercantis, de acordo com o parágrafo único do artigo 971 do Código Civil, passando a ser considerada uma sociedade empresária para todos os fins. Justamente por essa equiparação, não há dúvidas sobre a possibilidade de falência ser decretada para essa entidade.

A questão principal reside na possibilidade de estender os efeitos da decretação de falência às atividades da SAF formada por essa entidade, e analisando a maneira como a lei está redigida, chega-se a uma resposta negativa. Isso ocorre porque, ao tratar-se de duas entidades autônomas e legalmente constituídas, a extensão dos efeitos ficaria restrita à associação falimentar.

Quando há a coexistência de uma SAF e uma entidade de futebol, observa-se que a associação é acionista da SAF recém-criada, e não o contrário, portanto, a mera falência de um dos sócios não deveria influenciar nas atividades da SAF. Neste ponto, importa mencionar o texto do art. 82 – A da Lei 11.101/05 em que estabelece:

Art 82 – A: “É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.”

Da mesma forma, no caso de uma constituição por meio de "drop down" (transferência de ativos), também foi explicado que não há diminuição do patrimônio da associação. Nesse processo, a associação cede as atividades relacionadas ao futebol para a SAF e, em contrapartida, recebe participação acionária equivalente. Além disso, foi demonstrado que o "drop down" é um instrumento comum em reorganizações societárias com o objetivo de solicitar a recuperação judicial, pois tende a permitir um melhor funcionamento da unidade produtiva que ainda gera valor e pode ser útil tanto no pagamento do plano de recuperação judicial quanto na liquidação dos ativos da massa falida.

De acordo com a legislação atual, embora a falência do sócio não deva interferir na continuidade das SAF, apenas será possível prever no caso concreto ao se observar o teor das relações contratuais entre clube associativo e a SAF. Os possíveis efeitos estão relacionados, por exemplo, à venda ou adjudicação da participação acionária pertencente ao clube original

pelos credores da massa falida. Nesse caso, as ações deixam de ser da Classe A, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, inciso VII da Lei 14.193/21, e passam a ser ações ordinárias.

Esse é o posicionamento defendido por Maria de Fátima Ribeiro (2019, p. 261/262), embora seu estudo aborde a legislação portuguesa, que possui semelhanças significativas com a lei brasileira, já que esta foi amplamente influenciada pela legislação portuguesa:

“Na insolvência do clube fundador de sociedade constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, as ações de que ele seja titular integrarão a massa e, conseqüentemente, um terceiro poderá adquirir a sua titularidade, adquirindo o estatuto de sócio. [...] Também do ponto de vista patrimonial não se vê como a insolvência do clube fundador possa comprometer a subsistência da sociedade desportiva: não pode esquecer-se que, nos termos do artigo 24.º da LSD, todos os elementos essenciais à participação da sociedade no quadro competitivo em que ela se insere foram necessariamente transferidos para a sociedade aquando da sua constituição – terão constituído a entrada do clube, não podendo pretender-se a sua devolução, nos termos das regras gerais do direito societário.”

Essa situação se aplica perfeitamente ao caso brasileiro, uma vez que, de acordo com o artigo 2º, § 1º, II da Lei 14.193/21, a SAF assume obrigatoriamente o lugar do clube original nas entidades responsáveis pelas competições esportivas nacionais e internacionais. Não há razão para considerar os efeitos da extinção da associação, que já não é mais a detentora das atividades relacionadas ao futebol.

Um ponto sensível diz respeito às situações em que os bens e direitos de propriedade do clube original foram transferidos à SAF a termo, ou seja, de forma temporária e não definitiva, conforme previsto no artigo 2º, § 2º, III da Lei 14.193/21. Nesses casos, é necessário considerar a arrecadação desses elementos para posterior alienação visando o pagamento dos credores.

Portanto, podem haver situações em que a SAF, mesmo não sendo afetada do ponto de vista esportivo, perca o direito de uso do nome, marca, símbolo e até mesmo do patrimônio imobiliário, como centros de treinamento e estádios. Isso ocorre porque, se esses elementos não foram transferidos definitivamente para a nova sociedade no momento de sua constituição, eles devem ser arrecadados pela massa falida para fins de liquidação e pagamento da referida massa falida.

Por outro lado, não há impedimentos para que a própria SAF apresente uma proposta para alugar ou adquirir esses elementos da massa falida, sendo responsabilidade dos credores e do administrador judicial avaliar a conveniência da oferta.

É importante ressaltar que, mesmo que os bens sejam adjudicados ou alienados para terceiros, a posição esportiva permanece de propriedade da SAF, que deve se ajustar e interromper o uso apenas daquilo para o qual não tem mais o direito. No entanto, é inegável a perda de uma parte da identidade cultural que se formou em torno da história de um determinado

clube, que mesmo podendo ter torcedores fiéis que nunca deixarão de apoiá-lo, perde valor e importância quando privado de seus elementos característicos.

## 6. CONCLUSÃO

Com base na análise dos institutos jurídicos apresentados ao longo deste trabalho, pode-se chegar a uma conclusão incontestável: os clubes de futebol atualmente exercem uma atividade econômica complexa e, portanto, precisam de mecanismos para lidar com crises financeiras.

No entanto, nem sempre foi assim. No início de sua história, os clubes eram voltados principalmente para o esporte e o lazer, sem uma profissionalização dos atletas e de sua gestão, e conseqüentemente não visavam ao lucro. Por essa razão, muitos clubes foram constituídos como associações sem fins lucrativos e permanecem nessa forma até os dias de hoje.

Essa concepção passou por diversas tentativas de modificação à medida que a atividade futebolística cresceu economicamente. Surgiram legislações que buscaram transformar os clubes em "empresas", como a "Lei Zico" e a "Lei Pelé". No entanto, essas leis não proporcionaram um ambiente favorável para que os dirigentes adotassem os modelos nelas previstos, resultando na permanência do modelo associativo.

Em relação à natureza econômica do futebol, observou-se uma grande instabilidade financeira e crises entre os clubes brasileiros, a maioria dos quais está afundada em dívidas, especialmente mesmo antes da paralisação total de suas atividades durante a pandemia da COVID-19, fato este que deixou visível a realidade financeira dos clubes no Brasil. Assim, a única alternativa para os clubes que buscavam a recuperação judicial era recorrer ao judiciário e buscar uma interpretação favorável da Lei 11,101/05.

No entanto, o conceito moderno de empresa não deve ser fixo, pois precisa acompanhar a evolução da sociedade e do mercado globalizado em constante mudança, a fim de abranger mais agentes que desenvolvem atividades econômicas.

Assim, especialmente durante a crise gerada pelo Lockdown, decorrente da Pandemia de COVID-19, em setores como educação, saúde e atividades coletivas, muitos agentes econômicos que não eram explicitamente contemplados pela legitimidade para requerer a recuperação judicial passaram a ingressar com ações nesse sentido. Isso iniciou um movimento de reconhecimento da natureza empresarial dessas pessoas jurídicas, incluindo algumas associações sem fins lucrativos, que obtiveram deferimento para iniciar o procedimento de recuperação judicial. Foi a primeira vez que um clube de futebol passou por esse processo no Brasil.

Em seguida, entrou em vigor a Lei 14.193/21, que instituiu a criação de um novo modelo societário econômico, a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Essa nova figura incorpora um

sistema de planejamento com o objetivo de promover a modernização dos clubes de futebol. A legislação abordou questões como um regime tributário específico para os clubes, a criação de mecanismos de geração de receitas além dos campeonatos e a exigência de práticas de governança, proporcionando um ambiente propício para sua eficácia.

Além disso, a Lei da SAF eliminou a restrição à legitimidade dos clubes, ainda constituídos como associações civis sem fins lucrativos, para requerer a recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/05. Portanto, não há mais questionamentos sobre a possibilidade de aplicação dessa lei. No entanto, na prática, devem ser consideradas algumas questões específicas dos clubes de futebol, uma vez que, apesar de exercerem uma atividade equiparada à empresarial, eles se diferenciam das empresas convencionais.

Em primeiro lugar, há a sazonalidade das receitas dos clubes, que podem ser impulsionadas ou drasticamente reduzidas dependendo da colocação do time nos campeonatos. Além disso, há a troca de gestão por meio de mandatos de presidentes e os altos salários de muitos jogadores, resultando em dívidas de ex-atletas e na folha salarial atual.

No entanto, considerando que a Lei 14.193/21 trouxe mecanismos que permitem a superação desses problemas, a previsão de recuperação judicial ainda é uma ferramenta interessante para os clubes. No entanto, é crucial que a recuperação judicial seja conduzida em conjunto com outras ferramentas e disposições trazidas pela Lei da SAF.

Portanto, conclui-se que, embora a questão da legitimidade dos clubes de futebol para requerer a recuperação judicial tenha sido superada, na prática, é necessária uma evolução do ambiente geral para tornar esse procedimento viável. É imprescindível que os clubes analisem de forma abrangente a aplicação das leis 11.101/05 e 14.193/21, garantindo assim uma mudança nas gestões dos clubes, passando de associações com decisões ligadas a emoções de torcedores, para empresas com projetos racionais e responsáveis de longo prazo.

## 7. Referências

- AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cassio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- BARROS, J. A.; MAZZEI, L. C. Gestão do Esporte no Brasil: Desafios e perspectivas. São Paulo: Ícone Editora. 2012.
- CASTRO, Rodrigo R. Monterio de; MANSUR, José Francisco C. Futebol, Mercado e Estado. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correia Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021.
- FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019
- MEZZADRI, Fernando Marinho. As possíveis interferências do Estado na estrutura do futebol brasileiro. In: RIBEIRO, Luiz. Futebol e Globalização. Fontoura, 2013.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05. 3. Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.
- TEIXEIRA, Pedro Freitas; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Civis Desportivas. R. Emerj, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 32-90, maio 2020.
- <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/efe/2015/06/22/parma-tem-falencia-decretada-e-tera-que-disputar-4-divisao-do-italiano.htm>
- [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)
- <https://cffadvogados.com/2021/05/11/recuperacao-judicial-dos-clubes-de-futebol-possibilidade-x-viabilidade/>
- <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/351653/o-sistema-de-governacao-da-saf-e-a-lei-das-sociedades-anonimas>
- [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)
- <https://www.complex.com/sports/a/backwoodsaltar/forbes-2022-highest-paid-athletes>
- <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/350653/as-4-vias-de-constituicao-da->

sociedade-anonima-do-futebol-saf

<https://www.migalhas.com.br/quentes/342150/figueirense-e-primeiro-time-a-ter-legitimidade-de-recuperacao-judicial>

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao-1/recuperacao-judicial---plano-de-recuperacao-judicial>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quem-e-o-administrador-judicial-e-qual-sua-funcao-na-recuperacao-judicial/871878925>

<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-fecham-primeiro-semester-de-2022-com-baixa-de-141-revela-serasa-experian/>

<https://www.projuris.com.br/blog/recuperacao-judicial/>

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/tributacao-das-saf-14022022>

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regime-de-tributacao-especifica-do-futebol-22012022>

<https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/09/02/o-que-e-saf-entenda-o-formato-de-clube-empresa-que-mudou-o-futebol-brasileiro.ghtml>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saf-sociedade-anonima-do-futebol-historico-previsoes-legais-e-presenca-no-mercado/1734927508>

<https://www.tst.jus.br/-/sociedade-an%C3%B4nima-de-futebol-justi%C3%A7a-do-trabalho-uniformiza-prazos-para-pagamento-de-d%C3%ADvidas-de-clubes%C2%A0>

<https://mais.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/09/28/pedro-tengrouse---o-futebol-gera-370-mil-empregos-e-poderia-gerar-mais-de-3-milhoes.html>

[https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_/id/8783585/rivais-nesta-quarta-palmeiras-e-juventude-foram-coirmãos-nos-anos-90-e-pintaram-o-brasil-e-a-america-de-verde-e-branco](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/8783585/rivais-nesta-quarta-palmeiras-e-juventude-foram-coirmãos-nos-anos-90-e-pintaram-o-brasil-e-a-america-de-verde-e-branco)

<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/245534/profut--uma-iniciativa-paliativa>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saf-sociedade-anonima-do-futebol-historico-previsoes-legais-e-presenca-no-mercado/1734927508>

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19981.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm)

<https://ojeancosta.medium.com/hist%C3%B3rico-e-perspectivas-dos-clubes-empresas-do-brasil-116a4fddf53b>

<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/10/fechado-1o-clube-empresa-do-brasil-poe-esperancas-no-congresso.shtml>

<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/relembre-parcerias-de-sucesso-e-fracasso-no-brasil,6f08cc6329d9a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

<https://www.moneytimes.com.br/dividas-dos-clubes-brasileiros-de-futebol-time-2023-ranking/>

[https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt\\_br/topics/ey-economic-advisory-/ey-premier-league-economic-and-social-impact-january-2019.pdf](https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/ey-economic-advisory-/ey-premier-league-economic-and-social-impact-january-2019.pdf)

<https://www.sportsvalue.com.br/impacto-economico-de-real-madrid-e-barcelona/>

<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/375550/interpretacoes-tortuosas-da-lei-da-saf-e-seus-riscos>